

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000254/2026
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/05/2026
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016969/2026
 NÚMERO DO PROCESSO: 19964.202857/2026-40
 DATA DO PROTOCOLO: 18/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF, CNPJ n. 00.580.613/0001-45, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROSINEIDE DA SILVA FERNANDES DE LIMA;

E

SINDICOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 37.050.325/0001-99, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional do Plano da CNTC, dos Condomínios Comerciais, Residenciais, Flat's, Apart/Hoteis, Rurais e Mistos, com abrangência territorial em DF**, com abrangência territorial em DF.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS FUNÇÕES E PISO SALARIAL

O piso salarial para as funções abaixo, a partir de 01.01.2026 até 31.12.2026, será:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1º Grupo	Secretário Técnico CBO – 3-21.10	2.618,58
2º Grupo	Secretário Executivo CBO – 3-21.05	3.749,58

Parágrafo Único: Nenhum empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá perceber salário inferior ao piso salarial, fixado no *caput* desta Cláusula, salvo em situações específicas negociadas através de Acordo Coletivo Individual entre empregado e empregador, com anuência dos sindicatos patronal e laboral.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 01.01.2026, o piso mínimo salarial descrito na cláusula das funções e do piso salarial desta CCT, constante deste Instrumento, observando o valor previsto para cada grupo de função, que se encontra devidamente reajustado.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados reajuste linear e não cumulativo de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 31.12.2025 que vigorará a partir de 1º.01.2026, não podendo receber salário inferior ao previsto na presente CCT, excetuando os casos previstos neste Instrumento.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 01.01.2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIO

O prazo para disponibilização do pagamento mensal será até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, conforme determinado pela Lei nº. 7.855/89.

Parágrafo Único: A multa no descumprimento desta Cláusula é de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário base, em favor do empregado prejudicado, por dia de atraso, limitada a 30 (trinta) dias. Após esse período, 1% (um por cento) ao mês do salário base, até que se finde a demanda, excetuando-se o caso de abandono de emprego.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º

O empregador, entre os meses de fevereiro a novembro, durante a vigência desta CCT, adiantará 50% (cinquenta por cento) do 13ª (décimo terceiro) salário aos seus empregados ou ao ensejo das férias, desde que o empregado não manifeste oposição no ato da confirmação do aviso prévio de férias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Adicional por Tempo de Serviço – Conforme positivado, desde 01.05.2003, nenhum empregado da categoria fará jus ao recebimento do percentual de anuênio, excetuando o valor que já recebia à época.

Parágrafo Primeiro: Tendo em vista a extinção do anuênio, será concedido ao empregado um adicional de triênio, equivalente a 3% (três por cento) do respectivo salário base, a cada três anos de trabalho efetivo, a partir de 01/05/2003, limitado a 15% (quinze por cento). Observa-se que o limitador de 15% (quinze por cento) se refere inclusive à soma dos anuênios já percebidos somados com os triênios.

I – O adicional de triênio deverá ser pago mensalmente, a partir da data do direito aquisitivo do empregado.

Ex.: O empregado recebia em abril de 2005 12% (doze por cento) a título de anuênio e em maio de 2008 fará jus a 3% (três por cento) de triênio, estancando qualquer adicional por tempo de serviço, pois alcançou o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo: O adicional ora clausulado é específico aos empregados titulares do cargo. Não fará jus ao referido adicional o empregado que venha desempenhar a atividade em caráter de substituição ou de acúmulo de função pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: O adicional de triênio será aplicado aos empregados admitidos a partir de 01.05.2005. Os empregados admitidos antes desta data não mais receberão anuênio além do já incorporado à sua remuneração, devendo o adicional ser pago na rubrica de triênio, a partir de 01.05.2008.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

Será concedido aos integrantes da categoria laboral auxílio alimentação ou refeição, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e nem pagamento em pecúnia.

a) Excepcionalmente, quando o empregado optar por gozar seu período de férias de forma fracionada, o benefício previsto no *caput* desta Cláusula deverá ser pago proporcionalmente aos dias remanescentes do mês. Fórmula de cálculo -valor do auxílio alimentação dividido por trinta dias, multiplicado pelos dias remanescentes do mês.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados 15% (quinze por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* desta Cláusula, a título de custeio.

I – Os empregados filiados ao SIS-DF terão o benefício de sofrer o desconto de apenas 8% (oito por cento) sobre o benefício de que trata o *caput* da presente Cláusula, a título de custeio.

Parágrafo Segundo: As faltas que o empregado tiver no mês em que já houver recebido o auxílio alimentação ou refeição serão descontadas, proporcionalmente, na mesma rubrica do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro: As faltas não justificadas, nos termos da presente Cláusula, acarretarão o desconto do benefício, proporcional aos respectivos dias, no mês subsequente, quando da concessão do pagamento do auxílio alimentação/refeição.

Parágrafo Quarto: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o art. 393 da CLT.

Parágrafo Quinto: Nos termos do § 2º, do art. 43, da [Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida](#) pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 4º da presente Cláusula, ou ausência por atestados médicos nos termos previstos em lei, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo de até 15 (quinze) dias;

II – O empregado ausente no trabalho, por motivos de doença pessoal, comprovada por atestado médico, emitido nos termos da legislação, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, limitado ao máximo de 15 dias consecutivos ou intercalados.

III – O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), à consulta ou ao exame, comprovados por atestado médico, emitido nos termos da legislação, não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição pelo prazo previsto no atestado, com exceção da previsão de afastamento contido na legislação.

IV – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio;

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do art. 477, § 5º, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação/refeição dos dias não trabalhados, no TRCT.

Parágrafo Sexto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação/refeição equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Sétimo: O empregador concederá, a título de Cesta Básica, somente aos empregados filiados ao SIS-DF, que não apresentarem carta de oposição à Contribuição Assistencial, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para o empregado do 1º Grupo da Cláusula das funções e piso salarial desta CCT, na função de Secretário Técnico, e de R\$ 917,00 (novecentos e dezessete reais) para o empregado do 2º Grupo da Cláusula das funções e piso salarial desta CCT, na função de Secretário Executivo, proporcional aos dias de gozo de férias, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços.

I - O empregado que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento de Cesta Básica equivalente a 60% (sessenta por cento) do previsto no Parágrafo Sétimo desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação/refeição é até o 15º (décimo quinto) dia do mês vincendo.

Parágrafo Nono: O auxílio alimentação/refeição, previsto nesta Cláusula, não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Parágrafo Décimo: Os dias de compensação do Banco de Horas, gozados pelo empregado em dias determinados pelo empregador, não terão desconto dos valores do auxílio alimentação/refeição.

I – Quando os dias de compensação do Banco de Horas, gozados pelo empregado, forem oriundos de faltas ao trabalho a pedido do empregado, serão descontados do empregado os valores do auxílio alimentação/refeição.

Parágrafo Décimo Primeiro: O empregado filiado ao SIS-DF, que não apresentar carta de oposição à Contribuição Assistencial, receberá a Cesta Básica de férias, no valor proporcional aos dias de gozo, a ser pago até o 10º (décimo) dia útil do mês de gozo de férias, podendo ser por meio de cartão magnético. A presente parcela não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

I - A partir da vigência da presente CCT, sem manutenção de direitos anteriormente recebidos, somente os empregados filiados receberão o benefício de que trata o Parágrafo Sétimo da presente CCT.

Parágrafo Décimo Segundo: A flexibilização desta Cláusula e seus Parágrafos, somente poderá ocorrer mediante Acordo Coletivo de Trabalho subscrito pelas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

I – Para a formalização do Acordo Coletivo de Trabalho que trata o presente Parágrafo, o empregador, caso tenha interesse, deverá encaminhar formalmente o requerimento a uma das duas entidades sindicais subscritoras da presente CCT.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16.12.85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17.11.87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, nos termos do art. 4º, parágrafo único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Segundo: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Terceiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado, por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo Quarto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

I- A não apresentação da declaração prevista neste Parágrafo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o empregado atingir a condição do benefício de gratuidade de transporte público, acarretará a cessação automática da obrigação do condomínio fornecer o vale-transporte.

II-O empregado que, mesmo tendo direito ao gozo do benefício de gratuidade de transporte público, optar por não a exercer e, consequentemente, receber o vale-transporte, terá o desconto de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário base, nos termos da lei.

Parágrafo Sexto: Na eventualidade da não concessão do vale transporte, em tempo hábil ao trabalhador, e caso o trabalhador pague a passagem para não faltar ao trabalho, o ressarcimento deverá ser efetuado diretamente na conta-salário do trabalhador, nunca em depósito na conta do vale transporte.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os cursos extracurriculares, atividades ou eventos, visando o aperfeiçoamento, qualificação ou requalificação profissional, por exigência do empregador, excetuando os cursos de graduação, terão todas as despesas decorrentes arcadas pelo mesmo, inclusive pagamento correspondente às horas extras dedicadas aos cursos, atividades ou eventos.

Parágrafo Primeiro: O empregador compromete-se pagar até 50% (cinquenta por cento) do valor do Curso Técnico em Secretariado, se exigido por este, para os empregados da área que ainda não tenham o registro profissional exigido pela lei de regulamentação da profissão.

Parágrafo Segundo: O empregado que concluir os cursos previstos no *caput* da presente Cláusula, custeados pelo empregador, assume o compromisso de permanecer no emprego, pelo período mínimo de um ano, após a conclusão dos referidos cursos. Caso pretenda se desligar antes deste prazo, indenizará o empregador de todos os custos com o curso ou evento que frequentou.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá facilitar o ingresso e a permanência de empregados nos cursos de qualificação e requalificação, desenvolvidos pelo SINDICOMÍNIO-DF, por qualquer órgão deste ou conveniado a ele.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INCENTIVO EDUCACIONAL

O empregador pagará mensalmente, sobre o salário base da função, a título de Incentivo Educacional, ao empregado que apresentar comprovante de matrícula e frequência de curso superior de secretariado o percentual de 6% (seis por cento).

Parágrafo Primeiro: O empregado que deixar de apresentar comprovantes de matrícula e frequência perderá o direito de recebimento do incentivo previsto no presente Parágrafo.

Parágrafo Segundo: O empregado que estiver no curso superior de secretariado terá mantido o incentivo previsto, na presente Cláusula, enquanto perdurar sua graduação, com observância do período de jubilação prevista em lei.

Parágrafo Terceiro: O empregado fará jus ao percentual indicado, na presente Cláusula, após a apresentação de sua matrícula junto à instituição de nível superior. Bimestralmente o empregado deverá apresentar comprovante de que está cursando disciplinas na instituição de nível superior através da Declaração de Frequência e do Histórico Escolar. A não apresentação dos documentos acarretará a suspensão imediata do incentivo previsto na presente Cláusula.

I – Após a conclusão do nível superior ou transcorrido o prazo de jubilação, o empregado deixará de receber o adicional de 6% (seis por cento), a título de incentivo.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL

A presente Cláusula é inserida nesta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações das Entidades representativas das categorias laboral e patronal, com o objetivo de implementar plano de assistência ambulatorial, para os trabalhadores da categoria, síndico, subsíndico e conselheiros.

Parágrafo Primeiro: As Entidades sindicais poderão firmar convênio de plano de assistência ambulatorial, com operadora registrada na Agência Nacional de Saúde - ANS, a fim de possibilitar a contratação de plano de assistência ambulatorial, para empregados, síndico, subsíndico e conselheiros.

I – Os custos do plano de assistência ambulatorial de seus empregados, síndico, subsíndico e conselheiros, não representa qualquer forma de remuneração *in natura*, nem tampouco incorporação à remuneração do empregado.

Parágrafo Segundo: O empregador poderá contratar plano de assistência ambulatorial, para todos os empregados, síndico, subsíndico e conselheiros, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação, seguem abaixo:

COBERTURAS E PROCEDIMENTOS

ROL de Procedimentos e Eventos em Saúde - ANEXO I

(RN 465/2021 e suas alterações da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS)

Pronto Socorro Urgência/Emergência.

Consultas: (Cardiologia, Dermatologia, Endocrinologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Gastroenterologia, Ginecologia, Mastologia, Oftalmologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Nutrição, Pediatria, Pneumologia, Psiquiatria, Urologia e mais).

Exames simples: (Laboratoriais (sangue, urina e fezes), Exames Cardiológicos, Exames Ginecológicos, Exames Oftalmológicos, Checkups, Audiometrias, Raio-x e mais).

Exames Complementares e Especiais: (Endoscopias, Colonoscopia, Tomografia, Ressonância Magnética, Mamografia e mais).

Terapias: (Quimioterapia, Radioterapia, Curativos em geral com ou sem anestesia, Dilatação uretral, Fototerapia com uva (puva) para tratamento de psoríase ou vitiligo, Lesões músculo tendinosas - tratamento incruento, Planejamento técnico da imunoterapia alérgico, Sessão de (Acupuntura, Psicólogo, Fonoaudiólogo e Terapeuta Ocupacional), Terapia medicamentosa injetável ambulatorial e mais).

Observação em Ambulatório Pronto Socorro por até 12 horas.

I - As resoluções normativas citadas, bem como o ROL completo de Procedimentos e Eventos em Saúde, podem ser consultados a qualquer momento e por qualquer pessoa diretamente no site da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (www.ans.gov.br).

Parágrafo Terceiro: O Plano de Saúde Ambulatorial deve ser devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar–ANS e cumprir o ROL de Procedimentos e Eventos em Saúde, em rede própria conveniada, de acordo com o art. 15 e seus incisos da Resolução Normativa nº 557/2022 e Anexo I da Resolução Normativa nº 465/2021, ambas resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar–ANS.

Parágrafo Quarto: Os termos e condições para a contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, obrigatoriamente, deverão obedecer a exigência da Agência Nacional de Saúde-ANS.

Parágrafo Quinto: Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o empregador que optar por contratar o plano de assistência ambulatorial, conforme tabela constante na presente Cláusula, o prêmio mensal, por empregado, deverá ser de até R\$ 200,00 (duzentos reais).

I – O empregador está autorizado descontar em folha de pagamento, mensalmente, dos empregados que optarem pelo plano de assistência ambulatorial, de forma linear, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo de até 50% (cinquenta por cento) do valor do prêmio, proveniente da participação do plano de assistência ambulatorial descritos no *caput* da presente Cláusula e neste Parágrafo;

a – O ente jurídico, mediante deliberação de assembleia, poderá incluir o síndico, subsíndico e conselheiros no benefício previsto na presente Cláusula, bem como cobrar mensalmente, daqueles que optarem pelo plano de assistência ambulatorial, o percentual deliberado em assembleia sobre o valor do prêmio.

b - A forma de cobrança do benefício, previsto na presente Cláusula, para empregados, síndico, subsíndico e conselheiros deverá ser aprovada na mesma assembleia que autorizou a concessão do benefício.

c – Em caso de inadimplência do síndico, subsíndico e conselheiros, o desligamento do benefício dar-se-á conforme as normas previstas na Agência Nacional de Saúde-ANS.

Parágrafo Sexto: Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas, bem como na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivarem.

Parágrafo Sétimo: O empregador que optar pela disponibilização do plano de assistência ambulatorial, a seus empregados, no caso excepcional do contrato de prazo determinado, o benefício será concedido somente aos empregados com contrato superior a 180 (cento e oitenta) dias.

I – O empregador não será obrigado a contratar o benefício do plano de assistência ambulatorial, para o empregado que laborar sob o regime de contrato intermitente.

Parágrafo Oitavo: Em optandopor contratar o plano de assistência ambulatorial, o empregador não terá qualquer responsabilidade sobre o benefício e a prestação de serviço, haja vista que sua responsabilidade é de meio.

I - Em optandopor contratar o plano de assistência ambulatorial para síndico, subsíndico e conselheiros, o ente jurídico não terá qualquer responsabilidade sobre o benefício e a prestação de serviço, haja vista que sua responsabilidade é de meio.

Parágrafo Nono: Observa-se que nenhuma cobertura, descrita no quadro constante da presente Cláusula, poderá ser exigida do empregador, caso o mesmo tenha contratado plano de assistência ambulatorial que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

Parágrafo Décimo: Caso o empregado queira contratar plano de assistência ambulatorial, com coberturas superiores às descritas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, arcará integralmente com os valores do novo plano, ficando o empregador com obrigação contributiva restrita ao disposto do Parágrafo Quarto desta Cláusula.

I - Caso o síndico, subsíndico e conselheiros queiram contratar plano de assistência ambulatorial com coberturas superiores às descritas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, deverá submeter à deliberação de assembleia geral.

Parágrafo Décimo Primeiro: Mesmo o empregador optando por contratar o plano de assistência ambulatorial, para todos os empregados, qualquer um dos empregados poderá optar por não aderir ao benefício, mediante manifestação escrita.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

O empregador deverá contratar apólice de seguro de vida em grupo, para todos os empregados e síndico, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:

COBERTURAS	Limites de Capitais por Cobertura
Morte	R\$ 26.750,00
IPA - Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente, até	R\$ 26.750,00
ILPD - Invalidez Laborativa Permanente por Doença	R\$ 26.750,00
AED – Antecipação Especial por Doença	R\$ 26.750,00
Inclusão Automática de Cônjuge – Morte	R\$ 26.750,00
Inclusão Automática de Filhos – Morte	R\$ 2.675,00
Auxílio Medicamentos – Reembolso em decorrência de acidente ocorrido no horário de trabalho	R\$ 1.070,00
Diária de Incapacidade Temporária por acidente, sendo R\$ 20,00 cada diária no limite de 40 diárias. Franquia 15 (quinze) dias	R\$ 856,00
DIH UTI - Diária de Internação Hospitalar em UTI, somente em decorrência de acidente, sendo R\$ 700,00 cada diária no limite de 05 diárias. Franquia: 01 dia	R\$ 3.745,00
Cesta Básica – 03 cestas de R\$ 210,00 no caso de afastamento por acidente. Franquia de 15 dias	R\$ 674,10
Assistência Funeral Familiar	R\$ 5.350,00
Rescisão Contratual	R\$ 2.675,00
Adaptação de Casa e/ou Veículos	R\$ 5.350,00
Assistência Transporte Titular	R\$ 1.070,00
Prêmio Individual mensal do seguro	R\$ 19,65

Parágrafo Primeiro: Os termos e condições para a efetivação da contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, são os previstos no Anexo VI da presente CCT.

Parágrafo Segundo: Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o condomínio pagará prêmio mensal individual, por empregado, até o valor de R\$ 19,65 (dezenove reais e sessenta e cinco centavos).

I – O empregador está autorizado a descontar em folha de pagamento, mensalmente, do empregado 23,67% (vinte e três vírgula sessenta e sete por cento), do prêmio do seguro de vida e acidentes pessoais descritos no *caput* da presente Cláusula e neste Parágrafo.

II - O empregador poderá, a seu critério não realizar, o desconto em folha de pagamento descrito no inciso anterior.

Parágrafo Terceiro: O sinistro deverá ser comunicado à seguradora, de imediato, a fim de se evitar a prescrição do direito à indenização.

I – Poderá o empregador, sem qualquer responsabilidade civil, omissiva ou comissiva, auxiliar ou informar diretamente à seguradora o sinistro ocorrido.

II - Juntamente com os demais documentos exigidos por lei e nesta CCT, o empregador irá disponibilizar apólice de seguro ou declaração de contratação do seguro de vida, previsto nesta CCT, contendo a informação da seguradora

Parágrafo Quarto: Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas contidas na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivaram.

Parágrafo Quinto: O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro de vida, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado ou seus beneficiários legais nos valores, que faria jus, conforme descritos no quadro de coberturas contido no *caput* desta Cláusula, se ocorrer o sinistro.

I – Em caso de morte do empregado, do cônjuge ou do filho, o pagamento da indenização, prevista no *caput* destaCláusula, deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

Parágrafo Sexto: A obrigação do empregador em contratar o seguro previsto no *caput* da presente Cláusula é responsabilidade de meio, ou seja, após realizada a contratação, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade sobre o pagamento do benefício do seguro, nem tampouco estará sujeito à aplicação da multa prevista no Parágrafo 5º da presente Cláusula.

I – O empregador que deixar de cumprir com a obrigação de contratar o seguro previsto na presente Cláusula, após notificação do SEICON-DF, será multado no valor de um salário base descrito na Cláusula 6ª, Grupo 1, por empregado.

II – 50% (cinquenta por cento) da multa, prevista no inciso anterior, serão destinados às instituições conveniadas com o Ministério Público do Trabalho. Os outros 50% (cinquenta por cento) da multa serão destinados às entidades beneficentes com convênio subscrito pelas entidades patronal e laboral.

III – Em caso de reincidência do empregador, na vigência da presente CCT, a multa prevista no inciso I será majorada em 20% (vinte por cento), em cada reincidência.

Parágrafo Sétimo: Observa-se que nenhuma cobertura descrita no quadro constante do *caput* da presente Cláusula poderá ser exigida do empregador, caso o condomínio tenha contratado apólice de seguro de vida que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

I – Os empregadores, quando da renovação ou contratação de novo seguro de vida dos empregados, deverão obedecer no mínimo às novas condições previstas no *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Oitavo: O empregador que contratar seguro de vida em grupo corporativo, nos moldes previstos em acordo coletivo de trabalho, firmado com os SEICON-DF e SINDICONDOMÍNIO-DF, não será obrigado contratar o seguro de vida em grupo previsto na presente Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO ODONTOLOGICO

O empregador poderá contratar apólice de seguro odontológico, para todos os empregados, onde as coberturas e condições mínimas para efetivação da contratação do seguro são:

CIRURGIA ORAL MENOR

- Alveoloplastia;
- Amputação radicular com obturação retrógrada;
- Amputação radicular sem obturação retrógrada;
- Apicectomia birradicular com obturação retrógrada;
- Apicectomia birradicular sem obturação retrógrada;
- Apicectomia multirradicular com obturação retrógrada;
- Apicectomia multirradicular sem obturação retrógrada;
- Apicectomia unirradicular com obturação retrógrada;
- Apicectomia unirradicular sem obturação retrógrada;
- Aprofundamento/aumento de vestibulo;
- Biópsia de boca***;

- Biópsia de glândula***;
- Biópsia de lábio ***;
- Biópsia de língua***;
- Biópsia de mandíbula***;
- Biópsia de maxila***;
- Bridectomia;
- Bridotomia;
- Cirurgia odontológica com aplicação de aloenxertos;
- Cirurgia para exostose maxilar;
- Cirurgia para tórus mandibular;
- Cirurgia para tórus palatino;
- Coleta de raspado em lesões ou sítios específicos da região bucomaxilofacial;
- Exérese de lipoma na região bucomaxilofacial;
- Exérese de pequenos cistos de mandíbula/maxila***;
- Exérese ou excisão de cálculosalivar;
- Exérese ou excisão de mucocoele;
- Exérese ou excisão derânula;
- Exodontia a retalho;
- Exodontia de permanente por indicação

ortodôntica/protética;

- Exodontia de raiz residual;
- Exodontia simples de permanente;
- Frenotomia/frenulotomia labial/lingual;
- Frenulectomia labial/lingual;
- Odontossecção;
- Plastia de ducto salivar ou exérese de cálculo ou de rânula salivar;
- Punção aspirativa na região bucomaxilofacial;
- Reconstrução de sulcogengivolabial;
- Redução cruenta de fratura alveolodentária;
- Redução de tuberosidade;
- Redução de luxação de ATM***;
- Redução incruenta de fratura alveolodentária;
- Remoção de corpo estranho no seio maxilar;
- Remoção de dentes inclusos/impactados;
- Remoção de dentes semi-inclusos/impactados;
- Remoção de odontoma;
- Tracionamento cirúrgico com finalidade ortodôntica.
- Tratamento cirúrgico das fístulas buco nasal ***;
- Tratamento cirúrgico das fístulas bucossinusal***;
- Tratamento cirúrgico de hiperplasias de tecidos moles na região bucomaxilofacial***;
- Tratamento cirúrgico de hiperplasias de tecidos ósseos/cartilaginosos na região bucomaxilofacial***;
- Tratamento cirúrgico de tumores benignos de tecidos moles na região bucomaxilofacial***;
- Tratamento cirúrgico de tumores benignos de

tecidos ósseos/cartilaginosos na região

bucamaxilofacial***;

- Tratamento cirúrgico para tumores benignos

odontogênicos - sem reconstrução***;

CLÍNICA GERAL/DENTÍSTICA

- Ajuste oclusal por acréscimo;
- Ajuste oclusal por desgaste seletivo;
- Capeamento pulpar direto - excluindo restauração final;
- Faceta direta em resina fotopolimerizável;
- Profilaxia: polimento coronário;
- Remoção de trabalho protético;
- Restauração de amálgama 1face;
- Restauração de amálgama 2 faces;
- Restauração de amálgama 3 faces;
- Restauração de amálgama 4 faces;
- Restauração de ionômero de vidro 1 face;
- Restauração de ionômero de vidro 2 faces;
- Restauração de ionômero de vidro 3 faces;
- Restauração de ionômero de vidro 4 faces;
- Restauração em resina fotopolimerizável 1face;
- Restauração em resina fotopolimerizável 2 faces;
- Restauração em resina fotopolimerizável 3 faces;
- Restauração em resina fotopolimerizável 4 faces;
- Restauração temporária/tratamento expectante.

DIAGNÓSTICO

- Condicionamento em odontologia***;
- Consulta odontológica inicial;
- Consulta odontológica para avaliação técnica de auditoria;
- Controle pós-operatório em odontologia;
- Diagnóstico anatomopatológico em citologia esfoliativa na região bucomaxilofacial;
- Diagnóstico anatomopatológico em material de biópsia na região bucomaxilofacial;
- Diagnóstico anatomopatológico em peça cirúrgica na região bucomaxilofacial;
- Diagnóstico anatomopatológico em punção na região bucomaxilofacial;
- Teste de fluxo salivar;
- Teste de ph salivar (acidez salivar).

ENDODONTIA

- Clareamento de dente desvitalizado.
- Pulpotomia;
- Remoção de corpo estranho intracanal;
- Remoção de núcleo intracanal;
- Retratamento endodôntico multirradicular em dentes permanentes;
- Retratamento endodôntico unirradicular em dentes permanentes;
- Retratamento endodôntico birradicular em dentes permanentes;
- Tratamento de perfuração (radicular/câmara pulpar);
- Tratamento endodôntico de dente com

rizogênese incompleta;

- Tratamento endodôntico multirradicular em dentes permanentes;
- Tratamento endodôntico unirradicular em dentes permanentes;

ODONTOPEDIATRIA

- Adequação do meio bucal***;
- Aplicação de carlostático***;
- Aplicação de selante***;
- Aplicação tópica de flúor;
- Aplicação tópica de verniz fluoretado;
- Condicionamento em odontologia;

- Controle de cárie incipiente;
- Estabilização de paciente por meio de

contenção física e/ou mecânica

- Exodontia simples de dente decíduo;
- Mantenedor de espaço fixo;
- Mantenedor de espaço removível.
- Profilaxia: polimento coronário;
- Pulpotomia em dente decíduo;
- Reabilitação com coroa (de aço) em dente

permanente;

- Reabilitação com coroa (de aço) em dente

decíduo;

- Reabilitação com coroa de acetato em dente decíduo;
- Reabilitação com coroa de acetato em dente permanente;
- Reabilitação com coroa de policarbonato em dente decíduo;
- Reabilitação com coroa de policarbonato em dente permanente;
- Remineralização dentária;
- Tratamento endodôntico em dente decíduo.
- Tratamento restaurador atraumático***;

PERIODONTIA

- Aumento de coroa clínica; **
- Cirurgia periodontal a retalho;
- Cunha proximal;
- Dessensibilização dentária;
- Enxerto conjuntivo subepitelial.
- Enxerto gengival livre;
- Enxerto pediculado;
- Gengivectomia;
- Gengivoplastia;
- Imobilização dentária em dentes decíduos;
- Imobilização dentária em dentes permanentes;
- Raspagem subgengival e alisamento radicular/ curetagem de bolsa periodontal;
- Raspagem supragengival e polimento coronário;
- Remoção dos fatores de retenção de biofilme dental (placa bacteriana)
- Tratamento de abscesso periodontal;
- Tunelização***;
- Ulectomia;
- Ulotomia.

PREVENÇÃO

- Aplicação tópica de flúor;
- Atividade educativa em odontologia para pais e/ou cuidadores de pacientes com necessidades especiais;
- Atividade educativa em odontologia; para pais e/ou cuidadores ;
- Atividade educativa em saúde bucal;
- Controle de biofilme dental (placa bacteriana).
- Teste de capacidade tampão da saliva;
- Teste de risco de cárie.

PRÓTESE DENTÁRIA

- Coroa provisória com ou sem pino;
- Coroa total acrílica prensada.
- Núcleo de preenchimento;
- Provisório para restauração metálica fundida (RMF);
- Reabilitação com coroa total de cerômero

unitária (dentes anteriores);

- Reabilitação com coroa total metálica

unitária para dentes posteriores;

- Reabilitação com núcleo metálico

fundido***;

- Reabilitação com núcleo pré-fabricado***;
- Reabilitação com restauração metálica

fundida (RMF) unitária***.

- Remoção de peça/trabalho protético;

RADIOLOGIA

- Levantamento radiográfico (exame

radiodôntico/periapical completo);

- Radiografia interproximal - bite wing;
- Radiologia oclusal;
- Radiografia panorâmica de

mandíbula/maxila (ortopantomografia);

- Radiografia periapical;
- Técnica de localização radiográfica;
- Documentação periodontal (panorâmica com traçado, levantamento periapical, interproximais, fotos- 2 extra e 3 intrabucais, modelos, caixa para modelos e pasta);
- Radiografia da ATM – 3 e 6 posições;
- Radiografia da mão e punho - carpal;
- Radiografia panorâmica de mandíbula/maxila (ortopantomografia) com traçado cefalométrico;
- Radiografia panorâmica especial para ATM;
- Telerradiografia;
- Telerradiografia com traçado cefalométrico;
- Fotos;
- Slides.

URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

- Colagem de fragmentos dentários;
- Consulta odontológica de urgência;
- Consulta odontológica de urgência 24 horas;
- Controle de hemorragia com aplicação de agente hemostático em região bucomaxilofacial;
- Controle de hemorragia sem aplicação de

agente hemostático em região bucomaxilofacial;

- Imobilização dentária de dentes permanentes;
- Incisão e drenagem intra de abscesso,

hematoma e/ou flegmão da região

bucamaxilofacial;

- Incisão e drenagem extraoral de abscesso,

hematoma e/ou flegmão da região bucomaxilofacial;

- Pulpectomia;
- Recimentação de peça/trabalhos protéticos;
- Reembasamento de coroa provisória;
- Reimplante de dente avulsionado com

contenção;

- Remoção de dreno intra e extraoral;
- Sutura de ferida em região bucomaxilofacial***;
- Tratamento de abscesso periodontal;
- Tratamento de alveolite;
- Tratamento de periocoronarite;
- Tratamento de odontalgia aguda.

Parágrafo Primeiro: Os termos e condições para a contratação do benefício, contidos no *caput* da presente Cláusula, obrigatoriamente, deverão obedecer minimamente ao disposto no quadro acima.

Parágrafo Segundo: Nos termos e condições previstos na regulamentação positivada pelos sindicatos patronal e laboral, o condomínio pagará prêmio mensal individual, por empregado, de até o valor R\$ 25,80 (vinte e cinco reais e oitenta centavos).

I – O empregador está autorizado a descontar em folha de pagamento, mensalmente, do empregado até 40% (quarenta por cento), sobre o valor do prêmio mensal individual, descritos no presente Parágrafo;

II - O empregador poderá, a seu critério não realizar, o desconto em folha de pagamento descrito no inciso anterior, o que não caracteriza verba salarial do benefício.

Parágrafo Terceiro: Deverão ser observadas as exclusões de coberturas previstas em lei e nas normativas contidas na regulamentação que os sindicatos patronal e laboral positivaram.

Parágrafo Quarto: O empregador que, após disponibilizado, deixar de contratar o seguro odontológico, nos moldes da presente Cláusula, será obrigado a indenizar o empregado no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

I – Caso o empregador não cumpra a obrigação prevista na presente Cláusula, independentemente do pagamento da indenização, prevista no neste Parágrafo, após notificação do SEICON-DF, o empregador estará sujeito à multa, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da indenização, descrita no presente Parágrafo, a cada reincidência, com limite de 100% (cem por cento).

II – 50% (cinquenta por cento) da multa, prevista no inciso anterior, serão destinados a instituições conveniadas com o Ministério Público do Trabalho. Os outros 50% (cinquenta por cento) da multa serão destinados às entidades beneficentes com convênio subscrito pelas entidades patronal e laboral.

III – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o seguro odontológico, previsto no *caput* da presente Cláusula, quando o empregado for contratado por prazo determinado, em período de até 180 (cento e oitenta) dias no ano.

IV – Excepcionalmente, o empregador não será obrigado a contratar o benefício do seguro odontológico para o empregado que laborar sob o regime de contrato intermitente para empregado que ative em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias no ano.

Parágrafo Quinto: A obrigação do empregador em contratar o seguro previsto no *caput* da presente Cláusula é responsabilidade de meio, ou seja, após realizada a contratação, o empregador não mais terá qualquer responsabilidade sobre o benefício do seguro.

Parágrafo Sexto: Observa-se que nenhuma cobertura descrita no quadro constante do *caput* da presente Cláusula poderá ser exigida do empregador, caso o condomínio tenha contratado apólice de seguro odontológico que contemple benefícios superiores ao ora estabelecido.

Parágrafo Sétimo: Caso o empregado queira contratar seguro odontológico com coberturas superiores às descritas no *caput* desta Cláusula, arcará integralmente com os valores do novo plano, ficando o empregador com obrigação contributiva restrita ao disposto do Parágrafo Segundo e seu inciso primeiro da presente Cláusula.

Parágrafo Oitavo: O empregador que já disponibilizar a seus empregados seguro odontológico em condições diversas das previstas na presente Cláusula, inclusive com participação exclusiva do empregado em relação ao pagamento do prêmio mensal individual, não estará sujeito às condições estabelecidas nesta Cláusula e seus parágrafos.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO

Abrangência – Abrange os trabalhadores que exercem as atividades constantes das Leis 7.377/85 e 9.261/96, da categoria econômica representada pelo SINDICOMÍNIO-DF.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do presente Instrumento e da legislação infraconstitucional são considerados:

I – Secretário Técnico: o profissional portador de certificado de conclusão de curso de secretariado em nível de Ensino Médio;

II – Secretário Executivo: o profissional diplomado no Brasil ou no exterior, cujo diploma seja validado no Brasil, na forma da lei, por curso superior de secretariado.

Parágrafo Segundo: A contratação de empregados para as funções de Técnico em Secretariado e/ou Secretário Executivo deverá observar o que dispõe a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ADMISSÃO E REGISTRO

Os empregados integrantes da categoria profissional estão sujeitos ao contrato inicial por prazo determinado – Contrato de Experiência – por prazo igual a 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, cabendo à parte interessada em sua rescisão, antes do prazo, o pagamento da indenização a que se refere o texto legal (no caso do empregador, art. 479, e do empregado, art. 480 da CLT)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOME OFFICE / TELETRABALHO

O empregador, a seu critério, poderá implantar o teletrabalho (home office) que terá o mesmo tratamento que o trabalho presencial, sendo considerado teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com utilização de tecnologias de informação e comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo Único – Caso o empregador faça a opção de seu empregado laborar em teletrabalho, o mesmo deverá observar o disposto no art. 75–A até 75–F, da CLT, ou legislação que vier substituir.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescindido o contrato de trabalho do empregado, a contar do sexto mês de efetivo serviço, salvo por justa causa, deverá o empregador apresentar no ato da homologação, junto ao SIS-DF, os seguintes documentos:

b) CTPS do empregado atualizada;

c) Termo de Rescisão Contratual em 04 (três) vias;

d) Aviso Prévio (empregado ou empregador), especificando data, horário e local, com tolerância de quinze minutos de atraso para comparecimento, perante a Entidade sindical para a realização da homologação.

e) Guias do Seguro Desemprego e FGTS, quando for o caso;

f) Extrato do FGTS atualizado;

g) Cópia da Guia de Recolhimento da Multa Compulsória, acompanhada da Chave de Conectividade Social;

h) Comprovante de Depósito efetuado na conta vinculada do FGTS do beneficiário, relativo à multa por demissão sem justa causa, quando for o caso, bem como a chave de Conectividade Social para o saque do FGTS;

i) Atestado de Contribuição e Salários;

j) Atestado Médico Demissional;

k) Exame complementar, no caso de exigência da função;

l) Carta Preposto para empregado do condomínio, e não o sendo, procuração sem firma reconhecida;

m) Carta Apresentação e Qualificação Profissional;

n) Cópias das guias de contribuições devidas aos sindicatos patronal e laboral relativas aos últimos 05 (cinco) exercícios ou certidão de quitação emitida pelos respectivos sindicatos.

o) Apresentação dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento de seguro de vida, à luz da presente CCT, no caso de parcelamento, apresentar os 3 (três) últimos comprovantes de quitação por anual, apresentar o comprovante.

p) Ficha de registro de empregado

Parágrafo Primeiro: A homologação da rescisão contratual deverá ser agendada no sindicato laboral. Caso o sindicato laboral não disponibilize horário para homologação da rescisão deverá obrigatoriamente emitir certidão para afastar a aplicação da multa do Art. 477, da CLT, bem como agendar horário para realização da homologação.

I – O depósito do saldo de rescisão contratual não autoriza o empregador/preposto considerar homologado o TRCT. O empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias. Quando o empregado for analfabeto, a quitação das verbas rescisórias deverá ocorrer mediante pagamento em dinheiro ou depósito bancário;

II – O prazo para o pagamento das verbas rescisórias será de até 10 (dez) dias após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa.

III – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de mais 05 (cinco) dias, totalizando 15 (quinze) dias, para o pagamento das verbas rescisórias, após o cumprimento do aviso prévio ou sua indenização/dispensa;

IV – O prazo para homologação do TRCT, perante o SEICON/DF, será de até 10 (dez) dias, após o prazo do pagamento das verbas rescisórias;

V – Os condomínios filiados, caso realizem requerimento formal dirigido ao SINDICONDOMÍNIO-DF, via e-mail, terão o prazo de até 20 (vinte) dias, para homologação do TRCT, perante o SIS-DF, após o prazo do pagamento das verbas rescisórias;

Parágrafo Segundo: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando demitido, poderá renunciar ao recebimento do restante do aviso prévio quando comprovar, mediante declaração do novo empregador, haver conseguido novo emprego, devendo o empregador liberá-lo e efetuar a homologação da rescisão de contrato de trabalho na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Terceiro: O empregado, de que trata o *caput* da presente Cláusula, quando pedir demissão, poderá renunciar ao direito de trabalhar e, consequentemente, o recebimento do restante do aviso prévio. Quando o empregado comprovar, mediante declaração firmada pelo novo empregador, com firma reconhecida ou assinatura digital, haver conseguido novo emprego, o condomínio deverá liberá-lo, após 7 (sete) dias do recebimento da declaração e efetuar o pagamento das verbas rescisórias, bem como a homologação da rescisão de contrato de trabalho, nos termos desta CCT, na mesma data prevista para o caso do cumprimento integral do período do aviso prévio.

Parágrafo Quarto: O sindicato laboral deverá encaminhar ao SINDICONDOMÍNIO-DF, quando solicitado, mediante requerimento, cópias dos TRCTs.

Parágrafo Quinto: Poderá o sindicato patronal, SINDICONDOMÍNIO-DF, a partir da vigência da presente Convenção, mediante solicitação de seus representados, designar preposto ou procurador para acompanhamento e assistência da homologação das rescisões contratuais. É proibido ao sindicato laboral – SEICON-DF – obstar a presença e a participação de preposto do SINDICONDOMÍNIO-DF, dentro do local de homologação de rescisão de contrato, seja onde ele for.

Parágrafo Sexto: Em conformidade com a Lei nº 7.238/84, o empregado que for demitido 30 (trinta) dias antes da data base (1º de janeiro), fará jus ao recebimento de seu salário base, a título de multa, não sendo esta cumulativa com outras penalidades previstas na presente Convenção em relação ao mesmo ato, nos moldes do art. 9º da referida Lei, combinado com a Súmula 242 do TST.

Parágrafo Sétimo: Em caso de morte do empregado, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser realizado ao representante legal munido de documento que lhe outorga o direito de realizar o recebimento das verbas.

I - Juntamente com os demais documentos exigidos por lei e esta CCT, o empregador irá disponibilizar apólice de seguro ou declaração de contratação do seguro de vida, previsto nesta CCT, contendo a informação da seguradora.

Parágrafo Oitavo: Ocorrendo o descumprimento do *caput* da presente Cláusula, o condomínio estará sujeito à multa de um salário base descrito no primeiro grupo da Cláusula 5ª desta CCT, em favor de entidade filantrópica indicada pelo SEICON-DF, desde que no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de notificação emitida pelo sindicato laboral, não realize a homologação do TRCT no SEICON-DF.

Parágrafo Nono: A rescisão do contrato de trabalho, por acordo entre empregador e empregado (art. 484-A da CLT), deverá ser precedida de manifestação, por escrito, da parte interessada, sendo que quando a manifestação de vontade for do empregado, esta deverá ter assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Décimo: O condomínio deverá observar a previsão de acréscimo do período de aviso prévio constante no parágrafo único, do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS RESCISÕES

O prazo para pagamento das rescisões contratuais deverá ser o estipulado nesta CCT. Quando o prazo vencer no sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior (IN 04, de 08/12/2006).

Parágrafo Primeiro: As homologações dos termos de rescisões contratuais realizadas na sede do sindicato laboral deverão ocorrer de segunda à sexta-feira, no horário das 14 (quatorze) às 17 (dezessete) horas, devendo o SIS-DF fornecer declaração de comparecimento do representante legal do empregador interessado, caso o empregado envolvido na rescisão deixe de comparecer ao ato de homologação no horário estabelecido, desde que o empregado tenha sido notificado, por escrito, da data, da hora e do local da homologação ou haja recusa de homologação por qualquer motivo.

Parágrafo Segundo: Não dispondo o SIS/DF de horários e pessoas habilitadas para a realização das homologações, dentro do prazo estabelecido em lei, o sindicato laboral fornecerá uma declaração que comprove a impossibilidade de agenda, para que o empregador possa efetuar a homologação junto a um dos órgãos da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, ou ainda remarcar junto ao sindicato obreiro uma nova data para homologação. Ocorrendo a situação prevista neste Parágrafo, o empregador estará isento do pagamento da multa do art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT, até a nova data agendada perante o SIS/DF, o que ocorrer primeiro.

I – Ocorrendo a negativa de homologação de rescisão contratual, por justa causa, por parte do sindicato laboral, este deverá emitir certidão de comparecimento para rescisão da aludida, no mesmo sentido deverá ser emitida a certidão em caso de negativa de agendamento, para a homologação ora citada, a fim de que o empregador realize a rescisão diretamente com o empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, que esteja a serviço do empregador há mais de 05 (cinco) anos ininterruptamente, e for dispensado sem justa causa, fará jus ao pagamento do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, incorporando-se este tempo para todos os efeitos legais, sendo que o prazo de cumprimento será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: A previsão de acréscimo do período de aviso prévio, constante no *caput* da presente Cláusula, não exclui a obrigação prevista no parágrafo único do art. 1º, da Lei 12.506/2011, ou na legislação que vier a vigorar.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE TEMPO PARCIAL

O empregador poderá firmar contrato de trabalho em regime de tempo parcial.

Parágrafo Primeiro: Considera-se trabalho em regime parcial aquele cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou ainda 26 (vinte e seis) horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até 6 (seis) horas suplementares semanais. O salário a ser pago aos empregados deste regime será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, jornada integral.

Parágrafo Segundo: O contrato que trata o *caput* da presente Cláusula obrigatoriamente terá que conter os seguintes requisitos:

- I** – quantidade de horas que o empregado irá laborar;
- II** – valor da hora trabalhada;
- III** – a soma do valor total das horas trabalhadas;
- IV** – o intervalo mínimo intrajornada de 12 (doze) horas;
- V** – obedecer, ainda, todas as cláusulas pertinentes ao contrato de regime de tempo parcial contidas na presente Convenção.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TERMO DE QUITAÇÃO

É facultado a empregadores e empregados, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante os sindicatos patronal e laboral.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas, desde que os sindicatos patronal e laboral em conjunto deem anuência ao instrumento.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ACUMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO

O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função, em prazo diário superior a 3 1/2h (três horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base da categoria, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se admitindo cumulatividade de quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Primeiro: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 2 1/2h (duas horas e meia) consecutivas, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Segundo: O empregado que laborar em acúmulo ou desvio de atividade de função em prazo diário superior a 1 1/2h (uma hora e meia) consecutiva, pelo período acima de 60 (sessenta) dias consecutivos, receberá adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário base da categoria deste Instrumento, a título de Indenização pelo Acúmulo ou Desvio de Função, não se aplicando quaisquer outras penalidades constantes no presente Instrumento.

Parágrafo Terceiro: O acúmulo de que trata esta Cláusula só poderá ocorrer se for realizado na mesma função e em idênticos turnos de trabalho. O empregado ficará sem direito de receber, em dobro, os benefícios do vale transporte e auxílio alimentação.

Parágrafo Quarto: Não serão aplicados à Cláusula e seus Parágrafos em caso de diminuição do quadro de pessoal.

I - Em ocorrendo extinção de funções que acarretem prejuízos aos empregados remanescentes, os sindicatos laboral e patronal, em conjunto, irão dirimir o problema.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - USO DE APARELHO CELULAR

O uso de aparelho celular particular, pelo empregado, durante o expediente de trabalho, será regrado pelas normativas do empregador ou as cláusulas constantes no contrato de trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Assegura-se à empregada gestante, de qualquer idade ou estado civil, a estabilidade provisória no emprego contra demissão sem justa causa de que trata o art. 10, inciso II, letra b do ADCT.

I - Nos termos da Súmula 244-TST e enquanto perdurar sua vigência, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

Parágrafo Primeiro: A empregada gestante deverá encaminhar ao empregador, via protocolo, o atestado de gravidez emitido por médico, de forma a fazer prova de seu estado gravídico, em atendimento ao disposto na legislação em vigor.

I - A empregada demitida que comprovar seu estado de gravidez dentro da vigência, incluindo o reflexo de aviso prévio, tem direito à reintegração ao posto de trabalho. Porém, caso a empregada se recuse a retornar ao seu posto de trabalho, a própria não fará jus ao recebimento dos salários, ou indenização equivalente do período remanescente a sua recusa de reintegração.

II - O empregador deverá comprovar o chamamento da empregada gestante à reintegração ao posto de trabalho, mediante envio de e-mail ou WhatsApp, informados pela empregada, ou telegrama ou carta registrada ou ainda qualquer outro meio formal que possa ser aferida sua entrega.

Parágrafo Segundo: À empregada gestante será concedida estabilidade no emprego de 60 (sessenta) dias, contados após o gozo de 120 dias previstos em lei.

Parágrafo Terceiro: À empregada adotante serão assegurados os mesmos benefícios da maternidade, nos termos do art. 392, da CLT, observado o disposto no Parágrafo 5º, bem como os prazos previstos no art. 392-A e parágrafos da CLT.

Parágrafo Quarto: Caso a empregada gestante não comunique ao empregador seu estado gravídico, mediante documento encaminhado pelo sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, não fará jus à indenização do lapso temporal de sua estabilidade anterior à comunicação.

Parágrafo Quinto: A empregada que tiver ciência de seu estado gravídico somente após a rescisão contratual deverá notificar o empregador, por intermédio do sindicato laboral, no prazo de 15 (quinze) dias após a rescisão contratual, a fim de que possa ser reintegrada ao trabalho. Deixando de fazer a referida notificação, não fará jus ao recebimento da indenização pela estabilidade prevista no *caput* da presente Cláusula, seja total ou parcial.

Parágrafo Sexto: O empregador poderá, com anuência da empregada, conceder férias no período subsequente ao da licença maternidade.

Parágrafo Sétimo: O aviso de férias de que trata o Parágrafo Sexto da presente Cláusula deverá ser emitido pelo empregador no ato do requerimento da licença maternidade. Podendo, excepcionalmente, o aviso de férias ser assinado no período de licença maternidade, caso a empregada fique impossibilitada de requerer a licença maternidade.

Parágrafo Oitavo: O gozo de férias da empregada de licença maternidade, após cumpridas as exigências previstas nos Parágrafos Sexto e Sétimo da presente Cláusula, iniciará no primeiro dia subsequente ao término da licença maternidade, observando o que dispõe o art. 134, § 3º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/17.

Parágrafo Nono: A obrigação do pagamento da insalubridade convencional não caracteriza a insalubridade legal prevista no art. 394-A da Lei 13.467/2017, em relação às empregadas gestantes, que deverá ser comprovada mediante laudo técnico, salvo ulterior alteração legislativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALOS PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurada à secretária a garantia do artigo 396 da CLT ou a legislação que venha a substituir.

Parágrafo Primeiro - Os intervalos para amamentação previstos no art. 396 da CLT poderão ser acumulados em um único intervalo da jornada, por acordo escrito entre empregada e empregador.

Parágrafo Segundo - Os intervalos para amamentação previstos no art. 396 da CLT poderão ser acumulados em um único intervalo da jornada, a ser utilizado juntamente com o intervalo previsto no artigo 71 da CLT (repouso ou alimentação), por acordo escrito entre empregada e empregador.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR

O empregado que se afastar do trabalho para prestação de serviço militar obrigatório terá estabilidade no emprego, observadas as disposições legais de até 30 (trinta) dias após a respectiva baixa, conforme dispõe a Lei nº 4.375/64.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado, em caso de acidente no trabalho, terá estabilidade no emprego pelo prazo previsto na legislação da seguridade social – INSS-Instituto Nacional de Seguridade Social.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APOSENTADORIA INTEGRAL

O empregado filiado ao SIS-DF, com mais de 05 (cinco) anos de tempo de serviço com o mesmo empregador, quando estiver faltando menos de 01 (um) ano para aposentadoria integral, terá estabilidade no emprego contra demissão imotivada, pelo tempo previsto para aposentadoria, desde que o empregador seja comunicado até a homologação do TRCT via comprovante do INSS.

I - O prazo para a entrega do comprovante do INSS deverá ser de até a data subsequente da dispensa do empregado.

Parágrafo Primeiro: O empregado que se encontra revestido dos direitos elencados no *caput* da presente Cláusula deverá informar sua estabilidade ao empregador, por intermédio do sindicato laboral, sob pena de não lhe ser lícito argui-la em caso de demissão sem a devida notificação, não fazendo assim jus ao recebimento de indenização pelo período que permanecer afastado.

Parágrafo Segundo: A regra para comprovação prevista no *caput* da presente Cláusula nas hipóteses de greve do INSS fica suspensa até o restabelecimento dos serviços.

Parágrafo Terceiro: A estabilidade prevista no *caput* da presente cláusula poderá ser substituída pelo pagamento de indenização.

I – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, que o empregado irá contribuir para atingir o direito à aposentadoria.

II – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação.

III – As indenizações descritas nos incisos I e II da presente Cláusula poderão ser pagas em até 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto: O empregado que tiver adquirido a estabilidade de pré-aposentadoria, prevista no *caput* da presente Cláusula, quando obtida à luz das CCTs de 2021 e 2022, do segmento em apreço, terá o direito adquirido em relação ao lapso temporal previsto na CCT 2021 e 2022.

I – A indenização, que trata o presente Parágrafo, será calculada no valor equivalente à contribuição do INSS, como autônomo, e o empregado contribuirá para atingir o direito à aposentadoria.

II – Além do valor previsto no inciso anterior, o empregador deverá indenizar o empregado, em período de pré-aposentadoria estabelecida nos moldes do direito adquirido previsto no presente Parágrafo, no valor equivalente ao benefício do auxílio alimentação.

III – As indenizações, descritas nos incisos I e II da presente Cláusula, poderão ser pagas em até 18 (dezoito) meses.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONCESSÕES

O empregador poderá conceder, sem constituir qualquer direito adquirido, para todos os empregados, um dia, com isenção de jornada, na data de seu aniversário, sem necessidade de compensação e sem prejuízo do respectivo salário.

I – Quando o empregador conceder a isenção no dia do aniversário ena impossibilidade de o empregado folgar neste dia, por necessidade imperiosa do trabalho, o empregador poderá negociar com o empregado outra data de compensação, até o limite de concessão das férias. A folga deverá ser negociada no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência.

II – Quando o aniversário ocorrer durante o período de férias, licenças previstas na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em período de auxílio-doença ou qualquer outro período de afastamento e folgas do empregado das suas atividades, este não fará jus à concessão de folga na data de seu aniversário, no retorno das atividades.

III - Caso o empregado se ausente na data de seu aniversário, sem a prévia autorização do empregador, tal atitude acarretará penalidade funcional aplicada conforme as normativas legais.

IV – Caso o empregador faça a opção prevista no *caput* desta Cláusula, todos os empregados do empregador farão jus ao benefício.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LEI MARIA DA PENHA

LEI MARIA DA PENHA: à empregada vítima de violência doméstica será assegurado afastamento do trabalho pelo período determinado pelo Poder Judiciário, por até 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e garantias sociais e trabalhistas, a partir da notificação da decisão judicial.

Parágrafo Único: O afastamento de que trata a presente Cláusula dar-se-á nos estritos termos da Lei nº 11.340, de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha).

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre as duas primeiras horas, e quando excepcionalmente necessário, de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as demais, adotando-se para base de cálculo a remuneração do mês, entendendo para tanto que seja a soma de: salário base + anuênio + insalubridade + gratificações ajustadas e outros que totalizem a remuneração do mês.

Parágrafo Primeiro: O divisor a ser utilizado para a apuração do valor da hora extraordinária, previsto na presente CCT, será de 220 (duzentos e vinte) horas, conforme entendimento uníssono do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Segundo: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo, para repouso e alimentação, a empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TOLERÂNCIA DE HORARIO

O empregador concederá aos seus empregados uma tolerância de 15 (quinze) minutos de atraso ao serviço, no máximo 03 (três) vezes no mês, desde que devidamente justificadas ao seu superior hierárquico, podendo haver prorrogação da jornada correspondente de forma a compensar os mencionados atrasos, caso haja necessidade de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Banco de Horas – Fica estabelecida a criação do banco de horas para compensação de jornada extraordinária da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro – Forma e Prazo para Compensação – A compensação será feita à base de 1h (uma hora) de folga para cada 1h (uma hora) trabalhada, seja crédito do empregado ou do empregador. O Banco de Horas terá vigência de 6 (seis) meses, devendo a compensação ocorrer até a concessão ou juntamente com as férias.

I – Aos condomínios filiados ao SINDICONDOMÍNIO-DF, a vigência do Banco de Horas será de 12 (doze) meses.

II – As faltas do empregado, não autorizadas pelo empregador, não serão lançadas no Banco de Horas, ficando o empregador autorizado a descontá-las conforme legislação pertinente. Horas

Parágrafo Segundo: Controle – O controle das horas trabalhadas e das respectivas compensações será feito através de uma conta corrente de horas para cada empregado, onde serão lançadas as horas extras trabalhadas, bem como as compensadas, ficando o saldo à disposição do interessado para controle e conferência.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá apresentar cópia do controle citado no Parágrafo anterior, junto com o recibo de férias.

Parágrafo Quarto: Pagamento de Horas Extras - Os créditos de horas não compensadas, no Banco de Horas, dentro do prazo estipulado na presente Cláusula, com exceção de rescisão de contrato de trabalho, serão pagos com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Quinto: O pagamento das horas não compensadas deverá ser realizado ao final do lapso temporal de 12 (doze) meses da efetiva formalização do Banco de Horas, nos moldes do art. 59, parágrafo 2º da CLT.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, seja a demissão por iniciativa do empregador ou a pedido de demissão por parte do empregado, antes do prazo final de validade do Banco de Horas, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, considerando 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, conforme incisos abaixo:

I – Se existirem horas a crédito do empregado, o empregador pagará as horas com adicional de 60% (sessenta por cento), juntamente com as verbas rescisórias,

II - Se existirem horas a crédito do empregador, este descontará das horas lançadas no Banco de Horas, a débito do empregado, na proporção de 1 (uma) hora de folga por 1 (uma) hora trabalhada, nas verbas rescisórias.

Parágrafo Sétimo – O condomínio poderá optar por não adotar Banco de Horas e realizar a compensação das horas e dias trabalhados em horas e dias subsequentes dentro do período de 60 (sessenta) dias, na proporção de 1h trabalhada por 1h de compensação e vice-versa.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO DA JORNADA

A jornada da categoria é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Compensação de Jornada – Havendo necessidade de serviço, a jornada diária poderá ser prorrogada por mais 02 (duas) horas, podendo o excesso de jornada ser compensado ou considerado como crédito do empregado no banco de horas.

Parágrafo Segundo: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo mínimo, para repouso e alimentação, a empregados, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SUPRESSÃO DE HORAS

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos (1) um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcial, para cada ano ou fração, igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal, restringindo-se aos últimos 5 (cinco) anos. O cálculo observará a média das horas suplementares nos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado nº 291-TST) e será pago a título de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Único: O pagamento da supressão das horas extras deverá ser realizado até 90 (noventa) dias, a contar da data da supressão. Ultrapassando o prazo estabelecido, o empregador pagará multa de até 50% (cinquenta por cento) do salário base da categoria, sendo que a multa será *pro rata* dia, até o limite convencionado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE FREQUÊNCIA

O empregador, independentemente do número de empregados contratados, deverá exigir destes, em qualquer horário que estejam submetidos, o registro de frequência, seja através de assinatura de folha de ponto, relógio de ponto ou pela marcação de cartão de ponto

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS PERMITIDAS

O empregado poderá ausentar-se do trabalho sem prejuízo de sua remuneração nos seguintes casos:

a) Casamento: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do evento;

b) Nascimento de filho: 05 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do nascimento;

c) Falecimento de cônjuge, pais e filhos: 03 (três) dias consecutivos a contar da data do óbito; e no caso de irmão e avós, um dia;

d) Depoimento em inquérito policial ou judicial desde que no horário de trabalho;

e) Prestação de exame vestibular nos dias de prova, mediante apresentação do comprovante de comparecimento;

f) Exame do ENEM e do ENADE, mediante a apresentação do cartão de inscrição, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, mediante a apresentação de comprovante de comparecimento.

g) Realização de prova em concurso público, limitado a duas por ano, devendo o empregado comunicar o empregador com uma semana de antecedência, bem como apresentar comprovação de inscrição e declaração de comparecimento, emitida pela banca realizadora pelo certame.

Parágrafo Primeiro: Deverá o empregado comunicar com antecedência sua ausência, excluídos os itens “b” e “c”.

Parágrafo Segundo: Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos, inclusive aqueles que comprovem o comparecimento em consultas e exames, fornecidos por profissionais de saúde legalmente habilitados para este mister, sejam eles de serviços conveniados, sejam eles da rede privada, sejam eles da rede pública, para fins de abono de faltas ao serviço ou do período dispendido para realização de consultas e exames.

Parágrafo Terceiro: Em caso de internação de filho menor ou incapaz, as primeiras 5 (cinco) faltas serão abonadas e as excedentes serão consideradas justificadas.

Parágrafo Quarto: O empregado ausente no trabalho, por motivos de acompanhamento de parentes de primeiro grau, dependentes legais, cônjuge/companheiro(a), comprovados por atestado médico/odontológico emitido nos termos da legislação, justificarão suas faltas, mas as mesmas não serão abonadas, com exceção das previsões da presente CCT ou as contidas na legislação.

a) O condomínio poderá, a seu critério, não realizar o desconto previsto no Presente Parágrafo.

b) Em caso de internação de filho(a) menor ou incapaz, de empregado(a) detentor de guarda exclusiva as faltas serão justificadas e poderão ser compensadas mediante banco de horas, ou a critério do empregador, nos termos da alínea anterior, poderão ser abonadas mesmo sem a compensação.

Parágrafo Quinto: O condomínio poderá a seu critério abonar as faltas motivadas no Parágrafo Quarto da presente Cláusula, ou determinar que o empregado realize a compensação no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, não podendo ultrapassar o início da concessão de férias.

I - Na recusa do empregado realizar a compensação prevista no presente Parágrafo, os dias faltosos serão descontados no mês subsequente, ou no TRCT, em caso de rescisão no contrato de trabalho.

II - Os atestados previstos no Parágrafo Quarto da presente Cláusula não poderão ultrapassar ao lapso temporal de 05 (cinco) dias corridos ou intercalados, por ano.

Parágrafo Sexto: Os atestados previstos na presente Cláusula, deverão ser encaminhados via e-mail ou WhatsApp, ou ainda entregue por terceiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e o original no primeiro dia de retorno do empregado ao trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DO PROFISSIONAL SECRETÁRIO

O dia 30 de setembro é a data comemorativa do Dia Nacional da Secretária, nos termos da Lei Federal nº 1.421, de 20 de setembro de 1.977, não sendo considerado feriado.

**FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Parágrafo Primeiro: É vedado o início das férias coletivas ou individuais no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo fracionamento das férias nos moldes do *caput* da presente Cláusula, o terço constitucional (art. 7º, inciso XVII da CF) e o pagamento das férias deverão ser realizados proporcionalmente ao período de gozo, até posterior alteração legislativa ou súmula do TST.

Parágrafo Terceiro – O atraso no pagamento das férias incidirá em multa de 2% (dois por cento), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação de qualquer outra sanção convencional ou administrativa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador poderá, a pedido, por escrito, do empregado, antecipar o período concessivo de férias mesmo antes de o empregado atingir o período aquisitivo.

I - Para que o empregador possa conceder o pleito do empregado de antecipação de gozo de férias, antes de concluído o período aquisitivo, o empregado deverá ter laborado no mínimo 2 (dois) meses dentro do período aquisitivo;

II – A cada 30 (trinta) dias trabalhados, sem faltas, dentro do período aquisitivo, o empregador poderá antecipar 2,5 dias (dois dias e meio) de férias a seu empregado, não sendo permitido período de gozo inferior a 5 (cinco) dias;

III – A concessão de antecipação das férias, não poderá ser realizada em dissonância ao disposto no §1º do art. 134 da CLT.

IV – Para concessão de antecipação de férias previstas na presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Primeiro – O empregado fará jus ao adiantamento de 5 (cinco) dias de férias, dentro do período aquisitivo, mediante requerimento formal, em caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, sem prejuízo das ausências permitidas, na presente CCT, previstas para tais eventos.

I – No caso de falecimento de filho, cônjuge, pais, irmãos e avós, será realizado o pré-aviso de férias no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas;

II – Ocorrendo a antecipação de férias, no caso excepcional do *caput* do presente Parágrafo, o prazo para pagamento das férias será de até 72 (setenta e duas) horas, a contar do início do gozo das mesmas.

III – Para concessão de antecipação de férias previstas na presente Parágrafo, o aviso de férias dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) horas, flexibilizando a norma geral em virtude da excepcionalidade do caso.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, o período de antecipação de férias concedido nos moldes da presente Cláusula, serão descontados das verbas rescisórias do trabalhador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE FÉRIAS.

Durante o período de férias, o empregado que deixar de exercer a função para a qual foi contratado e vier assumir a função do empregado em férias, será assegurado a ele o maior salário base entre a sua função e a do substituído, devendo, a diferença, caso exista, ser paga com a rubrica

Parágrafo Primeiro: Ao retornar à sua função original, após o término do período de substituição de férias de que trata o *caput* desta Cláusula, o empregado deixará de perceber a rubrica Adicional de Substituição Temporária de Férias, sem direito à indenização, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: As disposições do *caput* da presente Cláusula são aplicáveis também para as hipóteses de licenças superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro: Quando o pedido de férias for realizado pelo empregado, por escrito, com motivação pessoal, o empregador poderá concedê-las com prazo inferior de 30 (trinta) dias da data da comunicação, não podendo ocorrer em prazo inferior a 05 (cinco) dias. O pedido de férias previsto na presente Cláusula deverá ser subscrito pelo empregado e 02 (duas) testemunhas.

Parágrafo Quarto: É vedado o início das férias no período de dois dias que antecedem feriado ou dia de repouso semanal remunerado, até ulterior alteração da legislação

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ESPAÇO PARA HIGIENE PESSOAL

O empregador poderá destinar espaço físico específico adequado para os empregados fazerem higiene pessoal e fornecer armários individuais.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

O empregador, sujeito à obrigatoriedade da Lei nº 1.851-DF, de 24.12.1997, concederá gratuitamente aos seus empregados, a cada 12 (doze) meses de vínculo empregatício, dois conjuntos de uniformes e um par de calçados adequados a cada função (para ser utilizado exclusivamente no local de trabalho), ficando estes obrigados ao seu uso adequado e em condições de boa apresentação, devendo restituí-los quando do recebimento de outros ou no ato da homologação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

I – Nenhum empregado do condomínio poderá usar uniforme ou equipamentos que se assemelhem ao uniforme do vigilante condominial ou a dos servidores da área de segurança pública.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como uniforme para efeito do cumprimento desta cláusula: calça, camisa, vestido ou saia e blusa e sapatos. Adereços ou ternos, se adotados pelo empregador, e por condições de boa apresentação das peças que não apresentem sinais de deterioração pelo tempo de uso.

Parágrafo Segundo: A não devolução das peças dos uniformes sujeita o empregado indenizar o empregador, pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto quando do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Terceiro: O empregador terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, após findo o contrato de experiência, ou inexistindo o contrato de experiência (contrato por prazo indeterminado) prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do depósito deste Instrumento na SRTE-DF, para cumprimento do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quarto: No caso de descumprimento do *caput* desta Cláusula, o empregador fica obrigado a pagar, ao empregado, o valor correspondente aos uniformes, desde que o empregado, através do SIS/DF, notifique o empregador. Observa-se que a notificação deverá ser feita na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho que originou a aplicação da multa. O empregado, caso deixe de notificar o empregador, perderá o direito do recebimento da multa.

Parágrafo Quinto: O empregador poderá fazer a compensação, total ou parcial dos uniformes, no ato da concessão do(s) novo(s) uniforme(s), ao verificar que o(s) mesmo(s) concedido(s) no ano anterior se encontre(m) em perfeito estado de conservação, não sendo assim obrigado a disponibilizar 100% (cem por cento) de uniforme(s) novo(s).

I – O empregador deverá providenciar a entrega de um uniforme novo, no transcorrer do ano convencional, se constatada a deterioração do uniforme compensado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISO

Editais, avisos, convenção coletiva de trabalho e outros documentos de caráter informativo só poderão ser fixados no quadro de avisos do empregador, mediante autorização, por escrito, do síndico e/ou administrador, vedado o conteúdo político-partidário

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTES SINDICAIS

Os convenientes concederão licença remunerada a dirigentes e delegados sindicais eleitos, quando no exercício do seu mandato, e requisitados pela entidade sindical, por ocasião de assembleias e congressos, observando o limite de um empregado, devendo o sindicato comunicar o feito ao referido empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo ocorrer a licença por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo Primeiro:As eleições para delegado sindical serão realizadas somente em condomínios com quadro funcional igual ou superior a 35 (trinta e cinco) empregados e que não haja diretor eleito.

Parágrafo Segundo:Nos condomínios com mais de 100 (cem) empregados fica limitada à eleição de, no máximo, 02 (dois) delegados, desde que não haja no mesmo condomínio nenhum diretor sindical eleito.

Parágrafo Terceiro: No condomínio que contiver número de representantes sindicais (diretores do sindicato) igual a 02 (dois) não haverá eleição para delegado sindical.

Parágrafo Quarto: Caberá ao delegado sindical dirimir questões entre seus colegas de trabalho, junto à administração, e realizar trabalho sindical fora do seu horário de expediente, desde que solicitado, por escrito, pelo sindicato laboral.

Parágrafo Quinto: O sindicato laboral deverá informar, por escrito, ao empregador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o registro da candidatura de empregado ao cargo de que trata a presente Cláusula e, em igual prazo, sua eleição e posse.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os empregadores procederão ao desconto, em folha de pagamento, dos profissionais secretários, a importância correspondente a 6% (seis por cento) da remuneração, a título de taxa assistencial, em favor do SIS-DF, para custeio administrativo, assistencial e jurídico, sendo 3% (três por cento) no mês seguinte ao registro da CCT na SRTE e 3% no mês de novembro, conforme aprovação expressa em assembleia geral, convocada para discussão da Pauta de Reivindicação, realizada dia 22.10.2025.

Parágrafo Primeiro - Deliberou a Assembleia Geral, por maioria absoluta, tal como preceitua a decisão do Ministro do STF, Marco Aurélio de Mello, que estão obrigados a contribuir todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados econômica e socialmente, pela presente norma coletiva e pelos serviços de atendimento e assistência prestados pelo sindicato laboral a todos os trabalhadores integrantes da categoria, independente do cargo ou função que exerçam.

Parágrafo Segundo - O atraso no pagamento da contribuição prevista nesta Convenção, incidirá em multa de 2% (dois por cento) acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária a ser calculada pela média dos índices do INPC/IBGE.

Parágrafo Terceiro - Segundo o entendimento da Portaria Ministerial nº 180 que alterou a Portaria Ministerial nº 160, são contribuintes todos os integrantes da categoria laboral, sindicalizados ou não.

Parágrafo Quarto - O desconto mencionado no *caput* desta Cláusula anterior será recolhido até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, em conta corrente do Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal – SIS-DF mediante guias fornecidas pela Entidade, na sua sede, situada na SCS – Quadra 01 – Bloco I – Edifício Central – Salas 1303 a 1305 – CEP 70304-900 ou enviadas por e-mail.

Parágrafo Quinto - Conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, "a contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas" (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

Parágrafo Sexto – Caso o empregador já tenha efetuado o pagamento dos salários no mês da assinatura do acordo, o referido desconto deverá ser feito no salário do mês subsequente.

Parágrafo Sétimo - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – A oposição ao desconto da contribuição assistencial subordina-se ao desconto assistencial à não oposição do profissional secretário, manifestada no prazo de até dez dias após o registro e arquivamento na SRTE/DF desta Convenção, por declaração de próprio punho em duas vias, individualmente/pessoalmente, na Secretaria do Sindicato.

Parágrafo Oitavo – INTERVENÇÃO - A intervenção, com base nas disposições contidas na Convenção nº 98 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ficam as empresas advertidas sobre a proibição de exercer qualquer tipo de intervenção, influência, facilitação ou incentivo ao trabalhador para se opor ao desconto da contribuição fixada pelo Sindicato Profissional, sob pena de pagamento de multa no valor do maior piso salarial da categoria, por secretário que agir sob motivação da empresa, multa esta a ser revertida em favor do Sindicato Profissional, sem prejuízo da empresa responder ainda por danos materiais e morais eventualmente causados à Entidade Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica fixada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL dos empregadores para fazer face ao custeio do Sistema Confederativo, conforme deliberações da Assembleia Geral Ordinária do SINDICONDOMÍNIO-DF, realizada no dia 24.11.2025 e pelo Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, conforme Resolução nº 003/2001, datada de 23.10.2001, e de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os empregadores integrantes da categoria econômica recolherão, semestralmente, em favor do sindicato patronal, mediante guia a ser fornecida por este, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Primeiro: Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 10 (dez) dos meses de abril e outubro de 2026.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Aos empregadores da categoria representada pelo SINDICONDOMÍNIO-DF, fica fixada a CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL, para fazer face às despesas com assistência à categoria econômica, nos moldes do Estatuto em vigor, de acordo com decisão de Assembleia Geral Ordinária dos representantes legais dos condomínios residenciais e comerciais do Distrito Federal, realizada em 24.11.2025, convocados conforme edital publicado à página 16, do Caderno Classificados & Editais, do Jornal de Brasília do dia 07.11.2025, onde todos os condomínios deverão recolher no dia 10 (dez) dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 2026, de acordo com o Anexo III.

Parágrafo Primeiro: Conforme entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, "a contribuição assistencial visa custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas" (RE 224885, de 08.06.2004 - Ministra Ellen Gracie).

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria Executiva do SINDICONDOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial ou total dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL /NEGOCIAL PATRONAL

Nos termos previstos no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Convenção Coletiva de Trabalho. Assim, em virtude de inexistir vedação no art. 611-B, no que tange à estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho para toda a categoria patronal, inclusive não filiados, prevalece o negociado sobre o legislado. Desta forma por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 24.11.2025, e com fulcro no art. 611-A e art. 513, ambos da CLT, c/c o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, todos os representados, inclusive não filiados, pelo sindicato patronal, SINDICOMÍNIO-DF, com base na decisão do ED/RE/AG Nº 1.018.459, Tema 935, do Supremo Tribunal Federal-STF, estão obrigados a recolher em favor do SINDICOMÍNIO-DF, até dia 27.02.2026, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL, mediante BOLETO a ser emitido pelo SINDICOMÍNIO-DF, para a assistência a todos seus representados, conforme estabelecido na tabela do Anexo IV.

I – A Diretoria Executiva do SINDICOMÍNIO-DF, caso necessário, poderá deliberar para que ocorra a prorrogação do prazo final para pagamento da referida contribuição.

II -A prorrogação do prazo final para pagamento da contribuição assistencial/negocial patronal, caso ocorra, não irá alterar a data final para a oposição prevista no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Primeiro: O SINDICOMÍNIO-DF deverá publicar uma vez no Diário Oficial do Distrito Federal e manter a informação em seu *site*, pelo período de oposição descrito no Parágrafo Segundo da presente Cláusula, acerca da realização da cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL para todos os representados da base sindical, inclusive não filiados, independentemente de serem tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, bem como seu direito de oposição.

Parágrafo Segundo: O representado não filiado ao SINDICOMÍNIO-DF, tomadores de serviços com contratação direta ou indireta, poderá apresentar ao SINDICOMÍNIO-DF, por escrito, mediante protocolo na secretaria do SINDICOMÍNIO-DF ou carta registrada ou e-mail oposicaoenegocial@sindicominio.com.br (com validação de recebimento pela Entidade), com identificação documental de seu mandato eletivo (ata de eleição de síndico registrada em Cartório), sua expressa oposição até dia 26.02.2026, até às 17 (dezessete) horas, sob pena de preclusão do direito de oposição à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL. Caso ocorra decisão do STF que modifique a forma e o prazo de oposição, os representados do SINDICOMÍNIO-DF poderão exercer o seu direito, conforme estabelecido pelo STF.

Parágrafo Terceiro: Fica vedado ao Sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger o representado não filiado ao Sindicato patronal apresentar o seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Quarto: O representado, tomador de serviço com contratação direta ou indireta, que não exercer o direito de oposição na forma e no prazo previsto no Parágrafo Segundo, desta Cláusula ou outro período estabelecido em legislação, não terá direito ao respectivo reembolso da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL.

Parágrafo Quinto: Os valores da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL estão descritos no Anexo IV desta CCT.

Parágrafo Sexto: O atraso no pagamento da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL acarretará incidência de juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária, quando positiva, a ser calculada pelo índice do INPC/IBGE e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total.

I – A Diretoria Executiva do SINDICOMÍNIO-DF poderá deliberar isenção parcial ou total dos acessórios descritos no presente Parágrafo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉCIA

Fica reinstituída a Comissão de Conciliação Prévia, prevista no Art. 625-A, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958, de 12.01.2000.

Parágrafo Primeiro: A Comissão de Conciliação Prévia poderá ser no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

I - O SINDICOMÍNIO-DF e o SIS-DF, por meio de Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer se a Conciliação Prévia será no âmbito dos sindicatos patronal e laboral ou intersindical.

II - O SINDICOMÍNIO-DF e o SIS-DF, por meio de Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, irão estabelecer as normativas de instalação e funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia.

Parágrafo Segundo: Todas as demandas de natureza trabalhista, no âmbito da representatividade dos convenientes, na jurisdição das Varas do Trabalho da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, poderão ser submetidas previamente à Comissão de Conciliação Prévia, conforme determina o art. 625-D da CLT.

Parágrafo Terceiro: A Comissão de Conciliação Prévia terá um regimento interno, estabelecido por Resolução subscrita pelos representantes legais de cada Entidade sindical, e será composta de até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes dos empregados e até 05 (cinco) membros efetivos e suplentes representantes do empregador/condomínio, com a atribuição de conciliar conflitos individuais de trabalho, envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo SIS-DF, e os integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICOMÍNIO-DF.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As normas ora convencionadas, entre o sindicato patronal - SINDICOMÍNIO-DF e o sindicato laboral – SIS-DF, regerão as relações de trabalho de todas as Secretárias e todos os Secretários dos condomínios residenciais de apartamentos, dos condomínios residenciais de casas, dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras (shopping centers), dos condomínios edifícios de flats, dos condomínios edifícios de apart-hotéis, das associações de condomínios e das associações de moradores em condomínios, localizados dentro do território geográfico do Distrito Federal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CCT X LEGISLADO

Nos termos constantes no artigo 611-A da CLT as cláusulas, parágrafos, incisos de alíneas da presente CCT, por cumprirem a legislação pertinente, sobrepõe ao legislado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL

De conformidade com o art. 613 da CLT, o sindicato que violar, prestar declarações, ainda que verbal, emitir pareceres contrários a qualquer dos dispositivos desta Convenção ou deixar de cumpri-la será penalizado com multa no valor correspondente a 03 (três) vezes o maior salário base da categoria de empregados.

Parágrafo Primeiro: É defeso aos sindicatos signatários da presente Convenção suscitar, perante os órgãos governamentais (Ministério Público do Trabalho e Superintendência Regional do Trabalho e Emprego), demandas contra os representados da CCT antes de exaurirem a matéria em conflito, através de mesas-redondas. Outrossim, o prazo para que os sindicatos tomem as providências acima previstas será de 15 (quinze) dias. Ultrapassando este prazo, o sindicato que deixar de ser atendido, poderá tomar as medidas pertinentes.

Parágrafo Segundo: A multa de que trata a presente Cláusula deverá ser imposta ao sindicato infrator mediante notificação, com assinatura de testemunha, por escrito, enviada por AR, ou e-mail (mediante confirmação) com o documento digitalizado e o valor deverá ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, através de depósito específico na conta corrente do sindicato que a impôs.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RENOVAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA CCT

A presente Convenção Coletiva de Trabalho só poderá ser revogada ou prorrogada, total ou parcialmente, com as formalidades do art. 615 da CLT e concordância expressa de ambas as partes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACORDO EM SEPARADO

Qualquer acordo em separado entre empregador e empregado deverá ter a formalização mediante a anuência dos signatários da presente Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ANUENCIA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Em todas as cláusulas e/ou parágrafos, onde se condiciona qualquer dispositivo, a anuência de ambos os sindicatos (patronal e laboral), tal condicionamento somente se tornará efetivo quando os sindicatos acordarem as condições que serão observadas para a não concessão da anuência, assim como o prazo para decisão (depois que o pedido de anuência for protocolado) e comunicação da decisão (à parte interessada) detalhando os motivos no caso de não anuência

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CCT

Exceto nos casos que determinam penalidade específica, aqui convencionada, bem como nos acordos coletivos de trabalho, fica estipulada a multa (art. 622 da CLT) de um salário base da categoria profissional em favor do empregado, por descumprimento de qualquer das Cláusulas desta Convenção, quando o infrator for o empregador, e metade, quando o infrator for o empregado, em favor do empregador, mediante instauração de procedimento administrativo para fins de apuração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DISCRIMINAÇÃO DAS FUNÇÕES

A discriminação das funções e as respectivas atribuições dos cargos constarão do Anexo I à presente Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo parte integrante do presente Instrumento.

Parágrafo Único: A Convenção Coletiva de Trabalho terá validade, após anuência expressa do SINDICONDOMÍNIO-DF e do SIS-DF, e será parte indivisível o Anexo I descrito no *caput* desta Cláusula.

}

ROSINEIDE DA SILVA FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETARIOS DO DF

ANTONIO CARLOS SARAIVA DE PAIVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICONDOMINIO-DF SINDICATO DE CONDOMINIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES DOS EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - TABELA SUGESTIVA DE PARÂMETROS DE PRÓ-LABORE DOS SÍNDICOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ABRANGENCIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

